



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17883.000326/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.477 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** PORTOGALO TURISMO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO. CÔMPUTO DAS PARCELAS DE REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário a realizar as parcelas de realização obrigatória por lei dos períodos anteriores, mesmo que sobre elas já não se possa constituir o crédito em face da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 30/09/2008, relativo ao IRPJ – Lucro Inflacionário. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 63/65, lavrado pela DRF/Volta Redonda-RJ em 30/09/2008, com fulcro no § 1º do art. 2º da Instrução

Normativa 77/1998, que alterou a Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, reduzindo o prejuízo apurado pela interessada no exercício de 2004, ano-calendário 2003 de R\$ 322.830,68 (fl. 07) para R\$ 176.021,88.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração decorre da exigência de realização do saldo integral de lucro Inflacionário diferido de períodos-base anteriores existente no ano-calendário autuado de 2003, no valor de somente R\$ 146.808,80, uma vez que inferior à realização mínima obrigatória de 12/120 ou 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1995, constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI), no montante de R\$ 2.499.622,66.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 249, inciso I e 449 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; artigo 8º da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995; e artigos 6º e 7º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

#### Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 30/10/2008, a impugnação de fls. 81/91, onde descreve a autuação e, preliminarmente, argüi a decadência do direito da Fazenda Pública exigir as realizações obrigatórias nos anos-calendário de 1997 a 1999 e 2002, tal qual ocorreu nos anos de 2000 e 2001, que resultaria no abatimento dos valores que deveriam ser considerados realizados, inexistindo, por conseqüência, lucro inflacionário a realizar em 2003.

Prossegue protestando que no ano-calendário autuado a empresa apurou um prejuízo de R\$ 322.830,68 que deveria ser obrigatoriamente abatido do valor exigido no lançamento, o que não teria sido feito.

Transcrevendo textos de Henry Tilbery e Ives Gandra da Silva Martins, argüindo a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da realização mínima de lucro inflacionário, que julga ficta, uma vez que tal realização não teria ocorrido no mundo fenomônico, mas somente por ficção legal.

Encerra pedindo perícia para as quais formula os quesitos constantes às fls. 10 e 11 de sua impugnação (fls. 90/91).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 867 a 871 do presente processo (Acórdão 12-32.506, de 05/08/2010 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004.

No voto, sobre a realização obrigatória do lucro inflacionário questionada pela empresa, a decisão da DRJ esclareceu que não cabe aos órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade das leis.

Sobre decadência, ponderou que a empresa alegava que nos anos de 1997 a 1999 e 2002, a exemplo do ocorrido nos anos de 2000 e 2001, deveria ser reconhecida baixa por decadência do percentual mínimo obrigatório de lucro inflacionário.

Argumentou que nos anos de 1997 e 1998, conforme SAPLI, os montantes de lucro inflacionário realizado pelo contribuinte foram superiores ao valor mínimo anual. No ano de 1999, tendo sido realizado menos que o mínimo, foi calculada e reconhecida baixa por

decadência do valor da diferença. Que, em relação ao ano de 2002, na data da autuação (30/09/2008) não havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento. Por isso, havia saldo de lucro inflacionário acumulado transferido para o ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 146.808,80, cuja realização era exigida no auto de infração objeto do processo. Assim, afastou a preliminar de decadência.

No mérito, sobre a alegação de que o prejuízo apurado no ano de 2003 deveria ser abatido do valor exigido no lançamento, esclareceu que o auto de infração foi lavrado não para exigência de crédito tributário, mas exatamente para a redução do prejuízo apurado no ano-calendário, reduzido de R\$ 322.830,68 para R\$ 176.021,88 devido à adição do lucro inflacionário de R\$ 146.808,80.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2010 (Documento dos Correios à fl. 876), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2010 (recurso às fls. 877 a 881, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repetindo alegações da Impugnação, defende a inexistência do saldo de lucro inflacionário objeto da autuação, uma vez que o valor deveria ter sido considerado baixado por decadência no ano-calendário de 2002, a exemplo do que havia ocorrido nos anos de 2000 e 2001. Que tanto pelo art. 150 como pelo art. 173 do CTN estaria decaído o direito de lançar o ano de 2002 na data da autuação (30/09/2008).

Defende, ainda, que a diferença de lucro inflacionário a realizar importa não em falta de pagamento, mas em postergação de imposto, devendo ser aplicados apenas acréscimos moratórios.

O processo foi encaminhado a esta Turma Extraordinária para julgamento, tendo em vista que o imposto projetado sobre o lançamento de redução de base de cálculo é de R\$ 22.021,32 (valor consignado no processo).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega a inexistência do saldo de lucro inflacionário no ano-calendário 2003, objeto da autuação, uma vez que o valor deveria ter sido considerado baixado por decadência no ano-calendário de 2002. Que à época da autuação (setembro de 2008), já estaria decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar lançamento de ofício a ele referente.

Tem razão o contribuinte. A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 10, abaixo transcrita.

Súmula CARF n.º 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de

sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Extrai-se dos acórdãos precedentes, que deram origem à súmula, que na reconstituição do valor do lucro inflacionário devem ser considerados, em cada período de apuração, pelo menos os percentuais de realização mínimos daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributados porque já alcançados pela decadência.

Vejamos, sobre a matéria, trecho do voto do Acórdão n.º 103-21.903, de 18/03/2005 – um dos precedentes da Súmula CARF n.º 10:

Assim, apenas à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado — quer seja pela realização dos bens e direitos do Ativo, sujeitos à correção monetária, quer seja pela aplicação do percentual mínimo legal — é que, também, poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Assim, o lançamento efetuado pelo fisco, evidentemente, não poderá alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, não usufrui dessa mesma proteção.

Devem, todavia, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, pelo menos os percentuais de realização mínimos daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser eles tributados, por haverem sido alcançados pelo instituto da decadência, ou seja: há que se excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se pode mais constituir o crédito em face de sua decadência, procedimento já adotado pela Turma de Julgamento "a quo".

O percentual mínimo obrigatório de realização de 10% foi determinado na Lei n.º 9.065/1995, em seu art. 8.º.

No caso concreto, constava do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI), em 31/12/1995, lucro inflacionário acumulado a realizar no montante de R\$ 2.499.622,66 (fl. 856). Conforme o demonstrativo, esse montante foi sendo realizado ano a ano, e ao final do ano de 2001 o saldo a realizar era de R\$ 146.808,80. Sendo esse valor inferior aos 10% de realização obrigatória no ano (R\$ 249.962,26), todo ele deveria ter sido realizado em 31/12/2002. Como não foi, começou ali a correr o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, que se encerrou em 31/12/2007, conforme art.173 do CTN.

À época do lançamento, setembro de 2008, já não se podia efetuar o lançamento referente a 2002, mas o valor referente àquele ano deveria ter entrado, como baixado por decadência, no cômputo do saldo a realizar em 2003. Então, o saldo a realizar em 2003 seria zero.

Conclui-se que devem ser excluídas, do saldo do lucro inflacionário a realizar, as parcelas de realização obrigatória por lei dos períodos anteriores, mesmo que sobre eles já não se possa constituir o crédito em face da decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan